



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 43\$	
. 43\$	
Aviso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:317 — Introduce algumas modificações no actual regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:537 — Esclarece que os agentes do Ministério Público não sejam obrigados ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitarem a bem da Fazenda Nacional, aos respectivos conservadores do registo predial, na qualidade de representantes do Estado, ou seja da mesma Fazenda.

Ministério das Finanças:

Despacho do Conselho de Ministros — Mantém a validade do decreto n.º 11:288, segundo o disposto no artigo 60.º do regulamento do Conselho Superior de Finanças.
 Portaria n.º 4:538 — Cria um posto fiscal no lugar da Tróia, que ficará pertencendo à secção de Setúbal, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.
 Decreto n.º 11:318 — Fixa, de um modo geral, em mais 80\$ sobre o preço de venda no continente o preço legal de venda ao público nas ilhas adjacentes de cada caixinha de quarenta fósforos de produção nacional.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:319 — Dá nova redacção ao artigo 9.º do decreto n.º 11:279, relativo à Escola Militar de Aviação.
 Rectificação ao quadro n.º 1 do decreto n.º 11:270 (gratificação de guarnição).
 Rectificação ao decreto n.º 11:292, que aprova, para ter execução no exercito e na armada, o Código de Justiça Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:320 — Restabelece o uso oficial da medalha de filantropia e caridade do Instituto de Socorros a Náufragos.
 Rectificações ao decreto n.º 11:306 (Regimento dos Officiais da Armada).

Decreto n.º 11:321 — Determina que sempre que no navio de salvação *Patrão Lopes*, ou em quaisquer navios empregados em serviços de reboque e outros, se executem trabalhos violentos, tais como os de salvação, rocega, etc., feitos fora das horas usuais dos serviços de bordo, seja distribuída uma ração suplementar ao pessoal que nesses serviços estiver empregado, e que ao pessoal do convés empregado nos serviços especiais dâssem navios sejam fornecidos, por conta do Estado, a cada praça, um fato e boné de cotim.

Portaria n.º 4:539 — Modifica a lotação do navio de salvação *Patrão Lopes*, aprovada pela portaria n.º 2:079.

Decreto n.º 11:322 — Insere várias disposições sobre a caducidade de concessões de locais para lançamento de armações de sardinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:323 — Transfere da proposta orçamental do Ministério do Comércio para a do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor em 1925-1926 a importância de 5.476\$80, com consignação ao pagamento dos vencimentos de um segundo oficial adido da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado prestando serviço no último dos referidos Ministérios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:324 — Dissolve a comissão administrativa das Casas Económicas da cidade do Porto.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:540 — Suspende a portaria n.º 2:544, que aprova o regulamento para o funcionamento da Escola de Enfermagem no Hospital Colonial de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:541 — Faz várias determinações aos inspectores escolares e aos directores das escolas, relativas a serviços das secretarias distritais instituídas pelo decreto n.º 10:776.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:325 — Considera de nenhum efeito os decretos n.ºs 7:931, 9:355 e 10:018 na parte em que se referem à eliminação das vagas de ajudantes de pecuária do quadro do pessoal auxiliar.
 Decreto n.º 11:326 — Transfere dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926 a quantia de 77.087\$56 para reforço da dotação inscrita no capítulo 11.º, «Despesas de anos económicos findos».
 Decreto n.º 11:327 — Abre um crédito para ocorrer ao pagamento das despesas da Bolsa Agrícola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:317

Tendo o decreto n.º 11:250, de 19 de Novembro do corrente ano, restituído o contencioso administrativo aos seus tribunais privativos;

Verificando-se que é indispensável e urgente introduzir algumas modificações no actual regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de modo a dar a esse alto tribunal uma mais ampla jurisdição, em harmonia com os preceitos constitucionais da República e com os princípios democráticos;

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, no uso da autorização que me confere o artigo 47.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em execução o regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, com as modificações que lhe foram introduzidas por diplomas posteriores, em vigor, e mais as constantes dos artigos subseqüentes deste decreto.

Art. 2.º Nos recursos contenciosos o Supremo Tribunal Administrativo procede officiosamente à instrução dos processos na parte que não incumba aos litigantes e seja indispensável ao inteiro e perfeito conhecimento dos factos.

Art. 3.º Poderá o Supremo Tribunal Administrativo, quando o julgue conveniente, ouvir os funcionários consultores dos diversos Ministérios nos negócios a eles respeitantes e affectos ao conhecimento do tribunal.

Art. 4.º Além das partes interessadas, tem legitimidade o agente do Ministério Público para promover todos os termos e diligências nos processos pendentes e a deserção dos processos não preparados no prazo legal.

Art. 5.º A verificação da competência do tribunal em razão da matéria por não poder conhecer de causa de igual natureza precede a decisão interlocutória ou definitiva sobre a legitimidade das partes ou sobre outro incidente; e, em qualquer estado do processo, officiosamente ou a requerimento, será apreciada e julgada a incompetência por aquele motivo, se houver fundamento para ela.

Art. 6.º Para vista às partes ou a seus legítimos representantes os processos não sairão da secretaria do tribunal, mas serão expostos aí ao seu exame durante o prazo legal e às horas do expediente.

Art. 7.º Quando anular decisões de tribunais inferiores, ou quando apreciar processos deixados de julgar por qualquer motivo, procederá o Supremo Tribunal Administrativo ao julgamento da causa ou do incidente como incumbiria a esse tribunal, se para tanto encontrar elementos no processo e entender que o motivo alegado não obsta ao conhecimento do pedido.

Art. 8.º Com excepção das que respeitarem a recursos interpostos de actos ou decisões do Poder Executivo, todas as deliberações contenciosas do Supremo Tribunal Administrativo são definitivas e executórias, lavradas em forma de acórdão e publicadas no *Diário do Governo*, e terão força de decreto.

Art. 9.º Nos recursos de actos ou decisões do Governo que não estejam exceptuados por lei será enviada ao Ministro competente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, em forma de decreto, para ser homologada e publicada no *Diário do Governo*, dentro do prazo máximo de trinta dias. Decorrido este prazo sem ser feita a respectiva publicação, considera-se confirmada a consulta, cuja publicação será ordenada por acórdão do tribunal, para valer como decisão homologada.

Art. 10.º Se o Ministro a quem fôr apresentada a consulta se não conformar com ela para o efeito da homologação, exporá por escrito ao tribunal os fundamentos da sua recusa, dentro do prazo de trinta dias referido no artigo antecedente. O Supremo Tribunal Administrativo, em sessão plena, apreciará a exposição do Ministro e se com ela concordar reformará a consulta, que

será enviada ao Ministro para a devida homologação; se o Supremo Tribunal Administrativo não concordar, desenvolverá ao Ministro a consulta primitiva, acompanhada da justificação da sua discordância, e o Ministro apresentará esses documentos em Conselho de Ministros, que resolverá definitivamente, ficando tudo a constar de modo expresso do respectivo decreto.

Art. 11.º Em todos os casos, quer seja homologada pelo Governo, quer não seja, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo será sempre publicada integralmente.

Art. 12.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:537

Considerando que o § único do artigo 170.º do regulamento do registo predial, de 21 de Outubro de 1922, diz que o Ministério Público não é obrigado ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitar a bem da Fazenda Nacional, os quais, porém, entrarão em regra de custas, quando as houver, para serem satisfeitas ao conservador efectivo;

Considerando que se levantaram dúvidas sobre se aquela disposição só aproveita quando o Ministério Público requiere um registo a favor da Fazenda Nacional, que é o Estado considerado debaixo do ponto de vista fiscal, ou seja quando há um processo judicial em que o Estado seja autor ou interessado, para garantir dívidas de que seja credor;

Considerando porém que, quando o Ministério Público requiere o registo de transmissão de um prédio, ou outro acto idêntico, o faz a bem da Fazenda Nacional, para lhe assegurar contra terceiros os respectivos direitos;

Considerando ainda que nada autoriza a restringir um benefício que latitudinariamente aquele § único concede ao Estado, ou seja à Fazenda Nacional;

Considerando que o facto de se dizer que os emolumentos entrarão em regra de custas nada prejudica essa maneira de ver, antes a confirma, porque o parágrafo acrescenta «quando as houver», e isto quiere dizer que, quando na verdade se trata de processos em que haja ou possa haver custas a pagar por particulares, o conservador por estes será reembolsado;

Considerando que quando as não houver, ou seja quando se trate de registos que não respeitam a acções ou que não sejam destinados a nelas figurar, nada terá que contar o conservador, porque nada tem a receber;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que os agentes do Ministério Público não sejam obrigados ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitarem a bem da Fazenda Nacional, aos respectivos conservadores do registo predial, na qualidade de representantes do Estado, ou seja da mesma Fazenda.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e fins convenientes se publica o seguinte:

Informação

O *Diário do Governo* de 28 do corrente publica um decreto com força de lei, n.º 11:288, abrindo um crédito especial da importância de 650.000\$, consignado a construções e reparações dos edificios dos liceus.

Encontra-se este diploma em circunstância idêntica ao decreto n.º 11:192, de 29 de Outubro último, acerca do qual o Conselho Superior de Finanças deliberou, em sua sessão de 31 desse mês, considerar inconstitucional e por consequência não isentar da responsabilidade respectiva a Repartição desta Direcção Geral a quem competia autorizar a entrega de fundos.

Nestes termos aguarda esta Direcção Geral o que pelo Governo houver de ser resolvido sobre a execução do citado decreto com força de lei n.º 11:288.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Novembro de 1925.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Despacho

O Conselho de Ministros, segundo o disposto no artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, mantém o decreto n.º 11:288, porque ele procura remediar uma situação difícil em que se encontram os edificios dos liceus em causa.—4-12-1925.—O Presidente do Ministério, *Domingos Leite Pereira*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:538

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no lugar da Tróia, que ficará pertencendo à secção de Setúbal da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal e se denominará Posto Fiscal da Tróia.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—O Ministro das Finanças, *António Alberto Torres Garcia*.

Inspeção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 11:318

Considerando indispensável e conveniente para os interesses do Estado, da fiscalização e das populações interessadas alterar em relação às ilhas adjacentes o preço legal de \$15 estabelecido pela condição 3.ª do artigo 1.º do decreto n.º 11:078, de 15 de Setembro último, para a venda ao público de fósforos de fabrico nacional; usando das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É fixado, de um modo geral, em mais \$05 sobre o preço de venda no continente o preço legal de venda ao público, nas ilhas adjacentes, de cada caixinha de quarenta fósforos de produção nacional.

Art. 2.º A inobservância do disposto no artigo anterior constitui delito de transgressão, que será punido nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:319

Convindo introduzir algumas modificações no decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra:

Artigo 1.º O artigo 9.º do referido decreto n.º 11:279 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º O comandante do grupo de esquadrihas será um major ou tenente-coronel com o curso da Escola de Aeronáutica Militar ou com um dos cursos de piloto aviador militar ou de observador aeronáutico; o director do Parque de Material Aeronáutico será um oficial habilitado com qualquer dos cursos da arma de aeronáutica, nomeado pelo Ministro, sob proposta do inspector geral de Aeronáutica Militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 259, no decreto n.º 11:270 e no quadro n.º 1, a p. 1722, na casa «coronel ou capitão de mar e guerra», com referência à brigada da guarda nával, deve ler-se a gratificação de «8\$».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 5 de Dezembro de 1925.—O Chefe do Expediente, *Olympio de Melo*, capitão.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 28 de Novembro de 1925, a p. 1695, 2.ª col., linha 17, onde se lê: «quando fôr ordenada a formação da culpa», deve ler-se: «quando fôr mandada instaurar a acusação».

Lisboa, 7 de Dezembro de 1925.—O Chefe da Repartição, *António de Albuquerque*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:320

Atendendo a que a concessão da medalha de filantropia e caridade do Instituto de Socorros a Náufragos é uma maneira indirecta de auxiliar tam benemérita instituição;

Atendendo a que tal concessão é um incentivo para o desenvolvimento das receitas daquela instituição;

Atendendo a que desde a criação do Instituto de Socorros a Náufragos foi sempre mandada averbar essa concessão na fôlha de assentamentos dos oficiais e cadernetas dos sargentos e praças de mar e terra e portanto autorizado o seu uso;

Atendendo a que pelos regulamentos em vigor não é possível confundir-se a medalha de filantropia e caridade com a medalha de salvação;

Atendendo a que os serviços prestados são representados por uma única medalha, com o algarismo indicativo do número desses serviços:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o uso oficial da medalha de filantropia e caridade do Instituto de Socorros a Náufragos.

Art. 2.º Só é permitido o uso da medalha que represente o grau mais elevado com que o agraciado tiver sido recompensado.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os referidos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Rectificação

Tendo saído com algumas inexactidões o decreto n.º 11:306, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 30 de Novembro findo, rectifica-se o seguinte:

No 9.º período do preâmbulo do decreto, 3.ª linha, onde se lê: «que o constituem», deve ler-se: «que a constituem».

No § 5.º do n.º 4.º do artigo 11.º, onde se lê: «quando fora dos portos de Lisboa», deve ler-se: «quando fora do pôrto de Lisboa».

No artigo 43.º, 6.ª linha, onde se lê: «treino e conservação material», deve ler-se: «treino e conservação de material».

No artigo 50.º deve considerar-se eliminado o seguinte: «c) Situação de licença».

No artigo 64.º, princípio da 3.ª linha, onde se lê: «a informar», deve ler-se: «em informar».

No § 1.º do artigo 76.º, 4.ª linha, onde se lê: «antecipados um ou dois anos», deve ler-se: «antecipados de um ou dois anos», devendo considerar-se como eliminadas as palavras «ou equiparados».

No § único do artigo 78.º, 2.ª linha, onde se lê: «escalas às oficiais», deve ler-se: «escala os oficiais».

No artigo 93.º, 3.ª linha, onde se lê: «deverão optar antes de continuar», deve ler-se: «deverão optar, antes, a continuar».

No n.º 2.º do artigo 105.º, 2.ª linha, onde se lê: «será ao promovido», deve ler-se: «ser-lhe há».

No artigo 123.º, 3.ª linha, onde se lê: «práticos» deve ler-se: «táticos».

No artigo 129.º, 1.ª linha, logo a seguir à palavra «necessário» deve considerar-se a existência de uma vírgula.

No § 2.º do mesmo artigo, 4.ª linha, onde se lê: «no artigo anterior e», deve ler-se: «no artigo anterior, e é».

No § 3.º do artigo 130.º, penúltima linha, onde se lê: «fora da arma», deve ler-se: «fora da armada».

Na sub-seção II que antecede o artigo 133.º, onde se lê: «Especializações de artilharia», deve ler-se: «Especialização de artilharia».

No artigo 140.º, 3.ª linha, onde se lê: «em torpe os», deve ler-se: «em torpedos».

No n.º 1.º do artigo 152.º, 2.ª linha, onde se lê: «submersíveis fixados», deve ler-se: «submersíveis, fixado».

No § 1.º do artigo 183.º, 1.ª linha, onde se lê: «relativa aos», deve ler-se: «relativa dos».

No § 1.º do artigo 185.º, desde o final da 2.ª linha até o princípio da 5.ª, onde se lê: «os quais o examinando tirará à sorte, e que em parte serão executados pelo mesmo, sob o seu comando, e noutra parte constarão», deve ler-se: «dos quais o examinando tirará um à sorte, e que em parte será executado pelo mesmo, sob o seu comando, e noutra parte constará».

No artigo 186.º, 8.ª linha, devem considerar-se eliminadas as palavras «nestas condições» e no final da 9.ª linha onde se lê: «o posto», deve ler-se «ao posto».

No § 1.º do artigo 192.º, desde a palavra «preceitos», da 1.ª linha, até a palavra «memória», da 4.ª linha, exclusive, deverão considerar-se substituídas as palavras escritas pelas seguintes: «será feito um certo número de pontos pelo Estado Maior Naval dos quais o examinando tirará um à sorte e que em parte será executado na força naval sob o seu comando e em outra parte constará».

No § 2.º do mesmo artigo, 3.ª linha, onde se lê: «o examinando», deve ler-se: «o examinado».

No § único do artigo 194.º, 2.ª linha, entre as palavras «eventual representa», deve considerar-se a existência de ponto e vírgula.

No artigo 195.º, 1.ª e 2.ª linhas, entre as palavras «marinha necessários», deve considerar-se a existência de uma vírgula.

No artigo 205.º, 4.ª linha, onde se lê: «sub-tenentes», deve ler-se: «guarda-marinha».

Na 3.ª condição do artigo 230.º, 1.ª linha, entre as palavras: «apresentar uma», deve ler-se: «e defender». O ponto final desta mesma condição deve ser substituído por uma vírgula, e seguidamente deve ler-se: «defendido pelo examinando».

No artigo 240.º, 2.ª linha, onde se lê: «deve», deve ler-se: «devem».

Na condição 1.ª do artigo 246.º, 1.ª linha, onde se lê: «no serviço da», deve ler-se: «na».

Na 3.ª condição do mesmo artigo, entre as palavras: «apresentada pelo», deve considerar-se a existência das palavras: «e defendida».

No artigo 257.º, 2.ª linha, devem considerar-se entre vírgulas as palavras: «consignadas no artigo anterior».

No artigo 263.º, 5.ª linha, onde se lê: «três anos», deve ler-se: «cinco anos».

No artigo 266.º deve considerar-se o n.º 3.º como n.º 4.º e intercalar entre este e o n.º 2.º o seguinte:

«3.º Os oficiais engenheiros maquinistas que fizerem declaração na brigada de mecânicos que são voluntários para o serviço de aviação naval;».

No artigo 269.º, 1.ª linha, entre as palavras: «maquinistas aprovados» deve considerar-se a existência de uma vírgula.

No artigo 270.º, 1.ª e 2.ª linhas, devem considerar-se entre vírgulas as palavras «extra-especializados em oficiais mecânicos de aviação naval», e, na 5.ª linha, onde se lê: «três anos», deve ler-se: «seis anos».

Na 4.ª condição do artigo 271.º, 4.ª linha, onde se lê: «derrotas e relatórios», deve ler-se: «derrotas, relatórios».

No § único do artigo 272.º, 1.ª linha, entre as palavras «tenentes os», deve considerar-se a existência de uma vírgula.

Na 3.ª função do artigo 280.º, 1.ª linha, devem ler-se no singular as palavras: «capitães-tenentes».

Na função 1.ª do artigo 281.º, 1.ª linha, devem ler-se no singular as palavras: «primeiros tenentes e sub-chefes», bem como as palavras «chefes» existentes nas 4.ª, 5.ª, 7.ª e 8.ª linhas.

Na função 2.ª do mesmo artigo, 1.ª linha, devem ler-se

no singular as palavras «segundos tenentes», bem como a palavra «chefes» na 7.^a e 10.^a linhas, e a palavra «secretários» na 12.^a linha.

Na função 3.^a do mesmo artigo devem ler-se no singular as palavras «sub-tenentes, sub-chefes e chefes» existentes na 1.^a, 3.^a e 6.^a linhas, e, na 5.^a linha, onde se lê: «sub-chefe», deve ler-se: «sub-chefe».

Na 3.^a condição do artigo 283.^o, 1.^a linha, onde se lê: «servico» deve ler-se: «serviço», devendo mais substituir-se o ponto e vírgula por uma vírgula e ler-se seguidamente «e seis meses na Direcção dos Depósitos da Marinha».

No n.^o 1.^o do artigo 298.^o, 3.^a linha, deve ler-se no singular a palavra «dadas».

No final do artigo 306.^o, onde se lê: «salvo a doutrina do artigo 304.^o», deve ler-se: «salvo a doutrina do § único do artigo 305.^o».

No artigo 308.^o, 7.^a linha, onde se lê: «ou pecuniário», deve ler-se: «e pecuniário».

Na alínea a) do artigo 311.^o, em seguida à palavra «Marinha», deve considerar-se a existência de uma vírgula bem como após a palavra «Marinheiros» da alínea b) do mesmo artigo.

Na alínea a) do artigo 312.^o, 2.^a linha, entre as palavras «armada que» deve considerar-se a existência de uma vírgula, devendo considerar-se eliminada a vírgula que está após a palavra «maquinistas» na 3.^a linha.

No § único do artigo 328.^o, 5.^a linha do 2.^o período, onde se lê: «diversos tenentes», deve ler-se: «primeiros tenentes».

No artigo 334.^o, onde se lê: «capitães-tenentes 3», deve ler-se: «capitães-tenentes 2».

No artigo 337.^o, 4.^a linha, onde se lê: «garantem», deve ler-se: «estabelecem».

No artigo 338.^o, 5.^a linha, onde se lê: «neste caso», deve ler-se: «nesse caso».

No artigo 343.^o, 3.^a linha, onde se lê: «ordinário», deve ler-se: «doutrinário».

No artigo 344.^o, 3.^a linha, deve considerar-se a existência de uma vírgula após a palavra «vitalício», e na 7.^a linha, onde se lê: «lhe», deve ler-se «lhes».

No artigo 359.^o devem considerar-se eliminadas as palavras: «com excepção daqueles a que se refere o artigo 360.^o».

No artigo 360.^o, 1.^a e 2.^a linhas, devem ser consideradas eliminadas as palavras: «Os actuais professores da Escola Naval e Escola Náutica», e em sua substituição devem ser consideradas escritas as palavras: «Os oficiais da armada actualmente na situação de comissão especial».

No artigo 361.^o devem considerar-se entre vírgulas as palavras: «que não tenham frequentado o curso da Escola Naval».

No artigo 364.^o, 2.^a linha, após a palavra «Politécnica» deve considerar-se a existência de uma vírgula.

No artigo 365.^o devem considerar-se entre vírgulas as palavras: «provenientes de outros corpos da corporação da armada».

No modelo A, anexo ao decreto, no n.^o 3.^o do Juízo que dêle faz o informador, onde se lê: «mentais», deve ler-se «intelectuais».

Repartição do Gabinete, 5 de Dezembro de 1925.— O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Geral da Armada
Intendência do Pessoal

Decreto n.^o 11:321

Sucedendo que os trabalhos especiais de reboques e outros, confiados ao navio de salvação *Patrão Lopes*,

forçam a guarnição do convés a sofrer uma deterioração anormal nos seus fardamentos, derivada das manobras que nesses serviços é necessário executar com espias, cabos de aço, etc.; e

Tendo em vista que, na maioria das vezes, êsses serviços são executados fora das horas normais dos serviços de bordo, acarretando êsse facto um excesso de trabalho, por vezes violento, pelo que se torna então necessário distribuir-se uma ração suplementar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Sempre que no navio de salvação *Patrão Lopes*, ou em outros empregados em idênticos serviços, se executem trabalhos violentos, tais como os de salvação, rocega, etc., feitos fora das horas usuais dos serviços de bordo, será distribuída ao pessoal que nesses serviços estiver empregado uma ração suplementar.

Art. 2.^o Ao pessoal de convés, empregado nos serviços especiais dêsses navios, deverá ser fornecido por conta do Estado, a cada praça, um fato e boné de cotim, que serão renovados sempre que estejam deteriorados e tenham já um período mínimo de duração de seis meses.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Portaria n.^o 4:539

Tendo a prática demonstrado que no navio de salvação *Patrão Lopes* se torna necessária a existência permanente de um mergulhador a bordo, cuja falta se tem sensivelmente manifestado no decurso de vários trabalhos cometidos ao mesmo navio, e sucedendo haver muita dificuldade de obter praças especializadas nesse serviço: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio de salvação *Patrão Lopes*, aprovada por portaria n.^o 2:079, de 27 de Novembro de 1919, para completo armamento, seja modificada do modo seguinte:

Mergulhador artífice ou mergulhador contratado 1

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.^o 11:322

Considerando que é justo e conveniente uniformizar as disposições sobre a caducidade de concessões de locais para lançamento de armações de sardinha e de armações de atum;

Considerando que esta medida é transitória até que seja publicado o novo regulamento da pesca da sardinha;

Tendo sido ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias;

E usando da faculdade que me confere o n.^o 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Consideram-se como causas de força maior, para os efeitos do regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, aprovado por decreto de 14

de Maio de 1908, e nomeadamente para os efeitos do n.º 2.º do artigo 59.º deste regulamento, as originadas por accidentes de guerra e epidemias e as determinadas por qualquer outra calamidade pública, ou por greves, ou ainda por resultado de avarias grossas causadas por navios.

§ único. As causas de força maior indicadas neste artigo, para produzirem os seus efeitos, têm de ser apreciadas e julgadas pelo Ministro da Marinha, depois de ouvidas as estações competentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Torres Garcia*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:323

Com fundamento no disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações mandada vigorar para o ano económico de 1925-1926 seja transferida do capítulo 16.º, «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 154.º, «Pessoal adido», para a proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o mesmo ano económico, a importância de 5.476\$80, com consignação ao pagamento dos vencimentos de um segundo official adido da administração geral dos referidos caminhos de ferro prestando serviço neste último Ministério, devendo as quantias de 4.095\$ e 210\$, respectivamente do vencimento de categoria e diuturnidade, ser adicionadas ao capítulo 4.º, artigo 22.º, «Pessoal além do quadro e adido», e a de 1.171\$80 à terceira das rubricas do artigo 33.º do capítulo 9.º, «Melhorias de vencimentos ao pessoal interno».

O presente decreto será publicado imediatamente ao seu registo na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 11:324

Considerando que, em virtude do disposto nos decretos n.ºs 4:137, 4:163 e 4:415, de 1918, se construíram no Porto noventa e oito casas económicas, não sendo

possível ao Governo, nas actuais condições do Tesouro, fornecer os elementos necessários para o prosseguimento de construções deste género;

Considerando que por isso se torna desnecessária a comissão administrativa daquelas casas:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Comissão Administrativa das Casas Económicas da cidade do Porto.

Art. 2.º A administração das casas construídas e dos terrenos disponíveis passará para a Direcção Geral da Fazenda Pública, à qual será entregue pela actual Comissão Administrativa.

Art. 3.º A Comissão Administrativa liquidará, no prazo de dois meses, todas as suas dívidas, requisitando para isso a Repartição do Contabilidade a necessária verba dentro das possibilidades orçamentais.

Art. 4.º A Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais procederá à conclusão das casas em construção, devendo ser posta à sua disposição a verba que ficar disponível da dotação atribuída no actual orçamento à construção das referidas casas económicas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Torres Garcia*—*Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Saúde

Portaria n.º 4:540

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja suspensa desde já a portaria n.º 2:544, de 21 de Maio de 1920, até que se possam tomar disposições convenientes a fim de fazer desaparecer o pessoal que existe actualmente em condições de preencher as vagas.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:541

Atendendo a que as secretarias distritais instituídas pelo decreto n.º 10:776, de 19 de Maio de 1925, não estão ainda providas do pessoal auxiliar suficiente para a prontificação de todos os serviços que lhes competem, e sendo necessário assegurar a regularidade e continuidade de tais serviços, de forma a não serem prejudicados os interesses do ensino e dos agentes que nêles intervêm:

manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Quo os inspectores escolares se conservem à frente dos seus círculos enquanto em diploma especial não forem distribuídos pelos distritos, de harmonia com as disposições do citado decreto n.º 10:776;

2.º Que continuem a seu cargo todos os serviços administrativos da instrução primária, excepto o processamento das folhas dos vencimentos dos professores e serventes das escolas, o qual pertencerá às secretarias distritais, às quais darão conhecimento de todas as poses que conferirem;

3.º Que os directores das escolas enviem para as secretarias distritais os mapas das faltas do respectivo pessoal, continuando a entender-se com as inspecções sobre todos os demais assuntos.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:325

Sendo indispensável para a completa e imediata execução do decreto n.º 11:242, de 29 de Outubro último, que torna obrigatória a vacinação anti-rábica dos cães de mais de quatro meses de idade, e por urgente necessidade de serviço, elevar, desde já, de vinte e oito a trinta e quatro o grupo dos ajudantes de pecuária do quadro do pessoal auxiliar, a que se refere o n.º 6.º do artigo 279.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, regressando-se assim ao número fixado pela referida organização como imprescindível;

Havendo sido suprimidas, simplesmente com o objectivo de redução de despesas, pelos decretos n.ºs 7:931, 9:355 e 10:018, as vagas de ajudantes de pecuária existentes nas datas desses diplomas, perfazendo o número total de seis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que sejam considerados de nenhum efeito os aludidos decretos n.ºs 7:931, de 16 de Dezembro de 1921, 9:355, de 8 de Janeiro de 1924, e 10:018, de 16 de Agosto do mesmo ano, na parte em que se referem à eliminação das vagas de ajudantes de pecuária do aludido quadro do pessoal auxiliar.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:326

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054,

de 1 de Setembro último: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que da dotação do capítulo 16.º «Crise económica», artigo 57.º «Despesas relativas à crise económica», da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o actual ano económico de 1925-1926, seja transferida a quantia de 77.087\$56 para reforço da dotação inscrita no capítulo 11.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 52.º «Encargos respeitantes a anos económicos findos», da mesma proposta.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e seguidamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:327

Com fundamento no decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, que instituiu a Bolsa Agrícola, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor de da Agricultura, da quantia de 121.980\$83, para ocorrer ao pagamento das despesas da Bolsa Agrícola, a qual será inscrita em novo capítulo e artigo numerados 7.º-A e 45.º-A da proposta orçamental do segundo dos citados Ministérios para 1925-1926, sob as rubricas de «Bolsa Agrícola — Despesas diversas dos Serviços de Administração Autónoma».

A referida verba de 121.980\$83 é correspondente à soma das importâncias que constituíam as dotações dos serviços do Ministério da Agricultura que transitaram para a mesma Bolsa Agrícola, reduzidas de conformidade com o artigo 3.º do citado decreto n.º 11:054, e que são anuladas na mencionada proposta orçamental de 1925-1926 pela seguinte forma:

CAPITULO 4.º

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas:

Artigo 13.º — Material e outras despesas. 687\$50

Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Artigo 10.º — Ajudas de custo e despesas de transportes 23.833\$33
Artigo 11.º — Impressos e publicações das Imprensas do Estado 5.500\$00
Artigo 13.º — Material e outras despesas 13.750\$00
43.083\$33

Serviços do Comércio Interno

Artigo 10.º — Ajudas de custo e despesas de transportes 3.575\$00
Artigo 11.º — Impressos e publicações das Imprensas do Estado 11.000\$00
Artigo 13.º — Material e outras despesas 27.500\$00
42.075\$00

Armazéns Gerais Agrícolas		
Capítulo 12—Rendas de propriedades	7.260\$00	
Despesas diversas		
Artigo 20.º—Indemnizações relativas aos Armazéns Gerais Agrícolas . . .	1.375\$00	8.635\$00
<i>Soma do capítulo 4.º</i>		<u>94.480\$83</u>
CAPTULO 9.º		
Diversos encargos		
Artigo 47.º—Ajudas de custo e despesas de transportes do pessoal colocado no Commissariado Geral dos Abastecimentos, quando em serviço, respeitantes às Direcções Gerais do Ministério da Agricultura . .	27.500\$00	
<i>Total</i>		<u>121.980\$83</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos.*}